



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031592 - BA (2025/0324553-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JAQUELENE ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO REAL

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. "[O] pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)" (**AgInt no AREsp n. 2.033.352/RJ**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 850.277/MS**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, DJe de 11/9/2018; **AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026; **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031592 - BA (2025/0324553-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JAQUELENE ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
TAUANY SILVA SANTOS - BA085596
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO REAL

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. "[O] pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)" (**AgInt no AREsp n. 2.033.352/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 850.277/MS**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, DJe de 11/9/2018; **AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026; **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Jaqueline Alves dos Santos do Nascimento** desafiando a decisão da Presidência desta Corte de fls. 254/255, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, o fundamento adotado pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 261/262):

[...] o Recurso Especial buscou demonstrar que, mesmo nos casos de repasse tardio de complementação do Fundef por meio de precatórios, subsiste o dever legal de destinar 60% do montante aos professores, não havendo razão para que a destinação legal seja afastada apenas em razão da data do pagamento. A questão, portanto, é de interpretação da legislação federal, atraindo a competência desta Corte nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

[...] há inequívoco prequestionamento, ainda que implícito, o que é suficiente para o conhecimento do Recurso Especial, conforme entendimento pacífico desta Corte (AgInt no REsp 1.847.322/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2023). O reconhecimento, pelo Tribunal a quo, de que a EC 114/2021 não retroage não esgota a análise da legislação infraconstitucional preexistente. O pedido recursal não se baseia exclusivamente na Emenda Constitucional, mas também na vigência e força normativa do art. 7º da Lei n. 9.424/1996, dispositivo que já assegurava o percentual mínimo de 60% de repasse aos professores. Assim, a alegação de que a matéria seria exclusivamente constitucional desconsidera que o cerne do recurso está na interpretação e aplicação da lei federal — o que atrai a competência do STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação.

Na petição de fls. 294/295, a ora agravante noticia a ocorrência de fato novo superveniente, nos seguintes termos (fl. 294):

Após o ajuizamento da demanda — ato necessário diante da recusa da gestão municipal anterior em efetivar o pagamento da complementação do FUNDEF — sobreveio fato jurídico novo que altera completamente a utilidade do presente recurso.

Foi publicada a Lei Municipal nº 816/2025, autorizando o Município de Rio Real/BA a reconhecer administrativamente o direito e efetuar pagamentos relativos às verbas discutidas neste processo.

Com base nessa autorização normativa, o Município implementou administrativamente o pagamento integral dos valores devidos aos profissionais da educação, incluindo a parte agravante, tendo os pagamentos sido iniciados em 03 de novembro de 2025.

O direito material objeto da controvérsia foi, portanto, plenamente satisfeito na esfera administrativa, de forma voluntária pelo ente público, o que retira a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido no presente Agravo Interno.

Nos termos do art. 493 do CPC, o fato superveniente deve ser considerado no momento do julgamento. E, diante da satisfação integral da obrigação, resta configurada a ausência de interesse recursal, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimada, a parte recorrente ficou-se silente (fl. 328).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte insurgente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte recorrente refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na espécie, a ora agravante comete o mesmo equívoco antes apontado, vale dizer, deixa de atacar o alicerce do *decisum* recorrido, não se insurgindo contra a aplicação do susodito anteparo sumular deste Pretório.

Nesse contexto, incide o Enunciado n. 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Por fim, na esfera extraordinária, o art. 493 do CPC/2015 "*admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa*" (AgInt no AREsp n. 850.277/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018), o que não se verifica na espécie, nos termos da fundamentação *supra*.

Por oportuno, cito ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. "[O] pré-requisito para a aplicação do art. 493, do CPC /2015, em sede de recurso especial perante este STJ é que a instância já esteja aberta para o conhecimento do capítulo onde se deu o fato novo (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito)" (AgInt no AREsp n. 2.033.352/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.107/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025).

3. Uma vez que a prejudicial de prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento do feito, a tese de fato novo superveniente suscitada pela parte autora, ora agravada, poderá ser oportunamente apreciada pelo Juízo a quo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.024.628/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 8/5/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706, JULGADO EM

REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante alega fato superveniente ocorrido em 13/5/2021 quando do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, ocasião em que o STF decidiu pela modulação dos efeitos do julgado a fim de que sua produção de efeitos ocorra após 15/3/2017, data em que fixada a tese com repercussão geral - O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

2. A ocorrência de fato superveniente não se encontra entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC. Sobre o tema esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do CPC/73, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do Recurso Especial, este Tribunal for julgar a causa. No caso, como o Recurso Especial não foi conhecido em relação ao mérito, não cabe ao STJ analisar a questão, sobretudo em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/09/2018; AgInt no AREsp 1.596.432/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1XF.821.187/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em agosto de 2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.821.197/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em agosto de 2021.

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.497/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.592 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324553-5

Número de Origem:
80012833520238050216

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELENE ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
TAUANY SILVA SANTOS - BA085596

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO REAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAQUELENE ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
TAUANY SILVA SANTOS - BA085596

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO REAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026